

2 — Qualquer alteração do modelo de registo de produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos, cumprirá a legislação em vigor e será obrigatoriamente comunicada ao presidente do Instituto dos Resíduos, com uma antecedência mínima de um mês.

Cláusula 14.ª

#### Transferência do sistema de registo

1 — A transferência formal do Sistema de Informação de Registo dos Produtores de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos do Instituto dos Resíduos para a entidade de registo deverá ser efectuada no máximo de cinco dias úteis e titulada por protocolo de entrega.

2 — O Instituto dos Resíduos mantém um arquivo electrónico dos dados constantes do Sistema de Informação de Registo dos Produtores de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos no momento da transferência.

Cláusula 15.ª

#### Responsabilidade

A titular é responsável pela integridade, segurança e manutenção das informações recolhidas no sistema de registo de produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos, devendo adoptar as medidas necessárias ao normal e seguro funcionamento do sistema de registo, nomeadamente o recurso a práticas que garantam:

- A confidencialidade e integridade da informação constante do sistema informático;
- A adequada gestão e conservação dos dados lançados no sistema informático;
- A adopção de medidas impeditivas do acesso ao sistema por quem não possua autorização e habilitação adequadas;
- A adopção de medidas de protecção contra práticas de pirataria informática.

Cláusula 16.ª

#### Dever de sigilo

A titular, bem como o pessoal a ela afecto, estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados de que têm conhecimento, por virtude do exercício das respectivas funções.

Cláusula 17.ª

#### Alterações da licença

As cláusulas da presente licença podem ser objecto de alteração mediante proposta devidamente fundamentada da titular ou por iniciativa do presidente do Instituto dos Resíduos, sempre que se verificarem alterações das circunstâncias que estiveram subjacentes à concessão.

Cláusula 18.ª

#### Vigência

A presente licença produz efeitos a partir de 23 de Março de 2006.

#### Tabela a que se refere o n.º 1 da cláusula 7.ª

Taxa de registo de produtores:

Até 3750 equipamento .....	Taxa única de 375 euros.
Do 3751 ao 10 000.º equipamento .....	0,10 euros/equipamento.
Do 10 001.º ao 60 000.º equipamento .....	0,01 euros/equipamento.
Mais de 60 000 equipamentos .....	Taxa única de 1500 euros.

A taxa de registo de produtores tem como base a quantidade de equipamentos declarados anualmente, independentemente da sua categoria ou peso, mas delimitada por um custo mínimo e um custo máximo por produtor.

Outras taxas aplicáveis:

1) Taxa de acompanhamento de sistema individual — é fixada em 1500 euros anuais, vencendo em Janeiro de cada ano.

2) Taxa de emissão de certificados de registo — aplicável a novos produtores no acto de registo e para pedidos de emissão extraordinários de certificados de registo.

É fixada em 50 euros por certificado.

*Nota.* — Esta taxa não é aplicada aos certificados emitidos automaticamente com o pagamento das taxas de registo resultantes das declarações anuais, ou seja, certificados dentro dos prazos estabelecidos.

3) Taxa horária de prestação de serviços — esta taxa é horária e será cobrada para quaisquer prestações de serviço que venham a ser prestados e cuja natureza não vá contra os princípios de ética e confidencialidade a que a ANREEE está sujeita.

Valor da taxa — 30 euros/hora.

23 de Março de 2006. — O Presidente, *A. Ascenso Pires.*

3000214074

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Direcção-Geral de Geologia e Energia

### Éditos

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, e outros, estará patente na Direcção-Geral de Geologia e Energia, sita em Lisboa, na Avenida de 5 de Outubro, 87, e na Secretaria da Câmara Municipal do concelho de Braga, em todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação destes éditos no *Diário da República*, o projecto, apresentado pela REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., a que se refere o processo E/1.0/67877, para o estabelecimento da abertura da linha aérea a 400 kV Alto do Lindoso-Riba d'Ave 1, no apoio n.º 101, para ligação à subestação de Pedralva, estabelecendo dois troços de linha aérea que utilizam apoios comuns, com a extensão de 650 m, ficando constituídas as linhas aéreas Alto do Lindoso-Pedralva e Pedralva-Riba d'Ave, a 400 kV.

Modificação do ramal da linha Vila Nova-Riba d'Ave para Oleiros, a 150 kV, entre os apoios n.ºs 29 e 33, na extensão de 1249 m.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes na referida Direcção-Geral ou na Secretaria daquela Câmara Municipal dentro do citado prazo.

22 de Agosto de 2006. — O Director de Serviços, *Martins de Carvalho.*

3000215754

### Éditos

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, e outros, estará patente na Direcção-Geral de Geologia e Energia, sita em Lisboa, na Avenida de 5 de Outubro, 87, e nas Secretarias das Câmaras Municipais dos concelhos de Póvoa de Lanhoso e Braga, em todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação destes éditos no *Diário da República*, o projecto, apresentado pela REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., a que se refere o processo E/1.0/67868, para o estabelecimento da abertura das linhas aéreas a 150 kV Caniçada-Oleiros e Caniçada-Vila Fria 2, no seu apoio n.º 29, para ligação à subestação de Pedralva, por dois troços de linha aérea que utilizam apoios comuns, com a extensão de 4575 m, ficando constituídas as linhas aéreas Oleiros-Pedralva e Pedralva-Vila Fria.

*Nota.* — O troço inicial das linhas Caniçada-Oleiros e Caniçada-Vila Fria 2 serão integradas noutras linhas.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes na referida Direcção-Geral ou nas Secretarias daquelas Câmaras Municipais dentro do citado prazo.

25 de Agosto de 2006. — O Director de Serviços, *Martins de Carvalho.*

3000215753

### Éditos

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, e outros, estará patente na Direcção-Geral de Geologia e Energia, sita em Lisboa, na Avenida de 5 de Outubro, 87, e na Secretaria da Câmara Municipal do concelho de Penela, em todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação destes éditos no *Diário da República*, o projecto, apresentado pela REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A., a que se refere o processo E/1.0/67874,